



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº. 7221

De 17 de abril de 2021.

“Dispõe sobre a adoção de medidas restritivas em decorrência da Fase de Transição imposta pelo Plano São Paulo no Município de Praia Grande e dá outras providências”.

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita do Município de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em defesa da saúde;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atualização do Plano São Paulo, com início da Fase de Transição para todo Estado no dia 18 de abril de 2021 até o dia 2 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que os Municípios da Baixada Santista neste período emergencial estabeleceram medidas mais enérgicas, empregando o Lockdown no período de 23 de março a 04 de abril de 2021;

CONSIDERANDO os investimentos do Município no atendimento na saúde básica, na implantação de 30 novos leitos de UTI e a diminuição do número de casos e de ocupação nos leitos de enfermaria e UTI no Município de Praia Grande o que possibilita a antecipação da retomada do comércio e das atividades a partir do dia 18 de abril de 2021.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e dos prestadores de serviços no Município de Praia Grande, em decorrência da instituição da Fase de Transição do Plano São Paulo, com início no dia 18 de abril e término em 02 de maio de 2021, conforme as seguintes disposições:

I - Estabelecimentos e atividades com atendimento presencial e sem restrição de horário:

- a)** serviços vinculados à saúde;
- b)** farmácias e drogarias;
- c)** postos de combustíveis;
- d)** serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e)** prestadores de serviço de segurança privada e portaria;
- f)** clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
- g)** hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- h)** transportadoras e distribuidoras;
- i)** serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- j)** atividades retroportuárias;
- k)** atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- l)** comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- m)** imprensa e atividade jornalística;
- n)** estacionamentos;
- o)** comércio de insumos médico-hospitalares;
- p)** serviços funerários;
- q)** borracharias, e,
- r)** “call centers”



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Estabelecimentos e atividades com atendimento presencial, das 6h às 19h:

- a)** agências, postos e unidades dos Correios;
- b)** unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica; saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- c)** prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
- d)** lojas de materiais de construção
- e)** oficinas mecânicas, autoelétricas e bicicletarias;
- f)** hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, empórios, lojas de conveniência e padarias;
- g)** distribuidores de gás;
- h)** comércio de água mineral;
- i)** petshop;
- j)** óticas, mediante agendamento, devidamente registrado em livro de controle para fins de fiscalização;
- k)** Escritórios de advocacia e contabilidade exclusivamente para serviços e situações em que, comprovadamente, não seja possível a realização do serviço ou atividade à distância, dispensando os demais funcionários que não são titulares do exercício da atividade, como recepcionistas e auxiliares;
- l)** atividades vinculadas à saúde, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e laboratórios, desde que realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle para fins de fiscalização;
- m)** bancas de jornais e revistas;
- n)** casas lotéricas;
- o)** agências bancárias;
- p)** serviço de higienização, limpeza em geral e manutenção de piscinas;
- q)** lojas de materiais de construção, e,
- r)** loja de suplementos.

III- Estabelecimentos comerciais com atendimento presencial, das 11h às 19h e drive thru das 6h às 0h:

- a)** Comércio de rua, galerias e estabelecimentos congêneres;



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

- b)** Concessionárias de veículos;
- c)** Shopping Center;
- d)** Serviços;
- e)** Restaurantes e similares (lanchonetes, casas de sucos, bares com função de restaurante);
- f)** Quiosques;
- g)** Salões de Beleza, Clínicas de Estética e Barbearias;
- h)** Atividades Culturais;
- i)** Parques, conforme normas da Secretaria Municipal gestora do espaço;
- j)** Cinemas;
- k)** Teatro;
- l)** Museus;
- m)** Eventos e convenções;
- n)** Buffet e salões de festas.

IV- Estabelecimentos públicos e privados para atendimento presencial de atividades físicas e esportivas individuais até às 19h.

§ 1º. Os hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem deverão respeitar os protocolos de prevenção, higiene, controle da transmissão e contaminação por COVID-19, devendo manter interditados os acessos a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum, bem como as refeições, lanches, comida e bebida servidas exclusivamente nos quartos.

§ 2º. O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos nos itens II, III e IV deste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.



Município da Estância Balneária de Praia Grande **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 4º. Sem prejuízo da observância das condições gerais de higiene, limpeza e prevenção e dos Protocolos previstos na legislação em vigor, nos restaurantes, lanchonetes, quiosques, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos afins, somente é permitido o atendimento e consumo de clientes sentados, e as mesas serão dispostas para até 8 (oito) lugares.

§ 5º. Para fins de encerramento das atividades, os estabelecimentos disporão do prazo de 1h (uma hora), a partir do horário máximo de funcionamento, para providenciar a saída dos consumidores e clientes, vedados novos atendimentos, sendo que os funcionários e prestadores de serviço poderão permanecer no estabelecimento por mais 1h (uma hora) para limpeza e fechamento, sob pena de caracterizar descumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2º. As atividades administrativas devem adotar o regime de teletrabalho (“home office”), ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º. O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (“delivery”) é autorizado 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. As atividades no âmbito das Unidades Municipais de Educação serão regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante para aulas e demais atividades letivas presenciais, a partir de 19 de abril de 2021, observados o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato do órgão gestor.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento dos cursos da área da saúde, ministrados por instituições de ensino superior e de educação profissionalizante, para



Município da Estância Balneária de Praia Grande **ESTADO DE SÃO PAULO**

atividades presenciais práticas e laboratoriais e de internato e estágio curricular obrigatório, observado o disposto na legislação municipal e estadual em vigor.

Art. 6º. O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado normalmente.

Art. 7º. Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, orla e praias do Município de Praia Grande.

Art. 8º. Fica permitido, o exercício das atividades de ambulantes portadores de licença vigente, nas ruas e na praia, apenas com atendimento delivery e retirada no local:

I - Das 7 às 8hs: entrada do carrinho na areia

II- Das 8 às 18hs: funcionamento do carrinho para atendimento ao público

III- Das 18 às 19hs: organização e limpeza do local e remoção do carrinho

§ 1º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção para atendimento no local e que seja respeitado o distanciamento de 1 metro entre as pessoas.

§ 2º. É proibida a permanência do carrinho na praia após o horário estabelecido.

§ 3º. É proibida a colocação de cadeiras e guarda-sol e consumo no local.

Art. 9º. Os templos, igrejas e espaços religiosos, poderão realizar cultos e cerimônias religiosas das 6h às 20h, desde que seguidos rigorosamente todos os protocolos de higiene e distanciamento social e limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

Art. 10. Ficam permitidas as atividades físicas individuais em logradouros públicos e na praia, inclusive aquelas praticadas com o acompanhamento do professor, sendo proibida a aglomeração conforme disposto na Lei nº. 2019 de 24 de março de 2021.

Parágrafo único: Fica expressamente proibida a colocação de guarda-sol, cadeiras na faixa de areia da praia e logradouros públicos.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Praia Grande deverá ser adotado preferencialmente o regime de trabalho remoto.

§ 1º Cabe aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

§ 2º O Paço Municipal de Praia Grande permanecerá fechado para atendimento presencial ao público, ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais ou com agendamento para tratar de assuntos de caráter inadiável.

Art. 12. Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada, no período de 18 de abril a 02 de maio de 2021

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, das 6:00h às 13:00h, com distanciamento de 2 metros entre as barracas, com o limite de 4 (quatro) funcionários e respeitado o disposto no Anexo Único do Decreto nº 7219/2021.

Art. 14. Fica obrigado o uso permanente de máscaras de proteção facial e recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Praia Grande se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Art. 15. Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na legislação em vigor, especialmente as áreas de uso comum, como espaços de lazer, parques infantis, piscinas e quadras, sem formação de aglomerações em nenhuma hipótese, sob pena das sanções aplicáveis.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Trânsito poderá implantar barreiras e/ou bloqueios parciais nas vias públicas para conter a circulação das pessoas e veículos prevista neste decreto.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. O descumprimento das disposições previstas neste decreto sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente.

Art. 18. As Secretarias Municipais de Governo e de Finanças poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto.

Art. 19. Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê Técnico Científico para o Enfrentamento e Combate ao Coronavírus (COVID19), que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 18 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de abril de 2021, ano quinquagésimo quinto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 de abril de 2021.

Rosely Tamasiro
Secretária Municipal de Administração